

O PODER DA IDENTIDADE E A SUA VALORIZAÇÃO SOCIOJURÍDICA: O CASO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TRADUZIDA PARA LÍNGUA INDÍGENA NHEENGATU NA AMAZÔNIA E O ACESSO A JUSTIÇA

The Power Of Identity And Its Socio-Juridical Valuation: The Case Of The Federal Constitution Translated Into The Indigenous Language Nheengatu In The Amazon And The Facilitation Of Access

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira¹

Universidade do Estado do Amazonas

Patrícia Fortes Attademo Ferreira²

Universidade do Estado do Amazonas

Priscila da Silva Souza³

Universidade do Estado do Amazonas

DOI: <https://doi.org/10.62140/AOPFPS252024>

Sumário: Introdução; 1. A sociedade Amazônica: A construção da identidade sociocultural e a sua influência na efetivação de direitos 2. A tradução da legislação para línguas indígenas: Promoção de Direitos e justiça inclusiva em respeito às especificidades culturais amazônicas 3. Perspectivas de acesso à justiça na Amazônia: Valorização da identidade na esfera judiciária e a ampliação do acesso à justiça; Considerações Finais. Referências.

Resumo: A Amazônia Legal passou por diversos momentos que cravaram uma identidade cultural significativa, revelando a gama de complexidade que é lidar com direitos nesse bioma. Não se trata apenas de uma formação histórica, em que o aspecto ambiental não é um simples adjetivo, é, na verdade, uma interação que define a existência de todos os habitantes da Amazônia. Diante disso, indaga-se como problema de pesquisa: Quais são os projetos idealizados e colocados em prática pelo Poder Judiciário brasileiro que visam solucionar os problemas de acesso a direitos constitucionalmente reconhecidos na Amazônia Legal? Este estudo tem como objetivo analisar os programas do Conselho Nacional de Justiça que melhoram o acesso à justiça, a partir da valorização sociocultural e sua influência no exercício de direitos nos estados da Amazônia Legal. Para isso, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, de natureza quanti-qualitativa, de caráter descritivo. Ao final, obteve-se como resultado a confirmação da hipótese perseguida de que diante valorização sociocultural amazônica, incluindo as especificidades da região, o acesso à Justiça, bem como os demais direitos

¹Pós Doutora En los Retos Actuales del Derecho Público pela Universidade de Santiago de Compostela. Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Castilla La Mancha. Professora do Programa de pós-graduação em Direito Ambiental (PPGDA) ofertado pela Universidade do Estado do Amazonas. Email: patriciaattademo@hotmail.com.

²Mestranda no Programa de Pós-graduação Strict Sensu em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Membro da comissão de Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Amazonas. Advogada. E-mail: Amanda.nicoleaguiar@outlook.com.

³Mestranda no Programa de Pós-graduação Strict Sensu em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. Email: drapriscila1988@gmail.com.

fundamentais passam a ser mais acessível, haja vista que há uma maior abrangência aos que vivem na região e passa a observar e a compor a realidade de quem está na Amazônia, fato previsto nos programas do Conselho Nacional de Justiça e na tradução da Constituição Federal de 1988 para a língua Nheegatu, revelando um promissor e significativo avanço em verificar a vulnerabilidade que o povo Amazônida estava exposto e melhorando a sua realidade, levando em consideração o poder da sua identidade.

Palavras-chave: Identidade Cultural; Acesso à justiça; Direitos; CNJ; Amazônia Legal.

Abstract: The Legal Amazon has gone through various moments that have created a significant cultural identity, revealing the complexity of dealing with rights in this biome. It is not just a historical formation, in which the environmental aspect is not just an adjective; it is, in fact, an interaction that defines the existence of all the inhabitants of the Amazon. In view of this, the research problem is: What are the projects devised and put into practice by the Brazilian Judiciary that aim to solve the problems of access to constitutionally recognised rights in the Legal Amazon? This study aims to analyse the programmes of the National Council of Justice that improve access to justice, based on socio-cultural appreciation and their influence on the exercise of rights in the states of the Legal Amazon. To do this, we used bibliographical research, of a quantitative and qualitative nature, and of a descriptive nature. In the end, the result was confirmation of the hypothesis that, given the socio-cultural appreciation of the Amazon, including the specificities of the region, access to justice, as well as other fundamental rights, becomes more accessible, given that there is a greater scope for those who live in the region and the reality of those in the Amazon is observed and made up for, This was provided for in the programmes of the National Council of Justice and in the translation of the 1988 Federal Constitution into the Nheegatu language, revealing a promising and significant advance in verifying the vulnerability that the Amazonian people were exposed to and improving their reality, taking into account the power of their identity.

Keywords: Cultural Identity; Access to justice; Rights; CNJ; Legal Amazon.

INTRODUÇÃO

A Amazônia Legal, também conhecida como a Amazônia brasileira, tem uma gama de interações socioambientais que revelam a sua complexidade. Pode-se afirmar que não se trata apenas de uma biodiversidade cuja importância está em seu meio natural, mas também é composta de pessoas, relações sociais e interação entre o homem e o Meio Ambiente que o cerca. Na Amazônia, os rios são estradas, as aldeias são casas e o seres humanos, na medida do possível, são parte desse sistema e não donos.

Mediante essa complexidade e a valorização da identidade amazônica, o isolamento, limitações tecnológicas, locomoção e barreiras linguísticas se tornam barreiras que inviabilizam o exercício de direitos fundamentais, dos quais, nesta pesquisa, se destaca o acesso à justiça. O acesso à justiça direito fundamental constitucionalmente reconhecido no ordenamento jurídico nacional, mas que encontra barreiras significativas na Amazônia, tem sido alvo de políticas públicas que se amoldem a necessidade da região. Diante disso, indaga-se como problema de pesquisa: Quais são os projetos idealizados e colocados em prática

pelo Poder Judiciário brasileiro que visam solucionar os problemas de acesso a direitos na Amazônia Legal?

Este estudo tem como objetivo analisar os programas do Conselho Nacional de Justiça que melhoram o acesso à justiça, a partir da valorização sociocultural e sua influência no exercício de direitos nos estados da Amazônia Legal. Para isso, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, de natureza quanti-qualitativa, de caráter descritivo. Dividiu-se a pesquisa em três itens de desenvolvimento teórico que buscam aplicar o objetivo traçado.

Mediante os pressupostos que a fundamentam, esta pesquisa, persegue-se a hipótese de que a partir da valorização sociocultural amazônica, incluindo as especificidades da região, o acesso à Justiça, bem como os demais direitos fundamentais passam a ser mais acessível, haja vista que há uma maior abrangência quando a ótica deixa de ser de quem não vive na região e passa a observar e a compor a realidade de quem vive na Amazônia.

1. A SOCIEDADE AMAZÔNICA: A CONTRUÇÃO DA IDENTIDADE SOCIOCULTURAL E A SUA INFLUÊNCIA NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

A construção da identidade sociocultural da Amazônia é um processo profundo e multifacetado que vem se formando ao longo da história. A cultura amazônica possui uma parte significativa fundada nas raízes das tradições indígenas, com a influência das demais culturas que a esta se mesclaram, tornando-se parte inseparável da identidade brasileira.

Na Amazônia, *«a diversidade cultural dos povos tradicionais foi moldada pela colonização e miscigenação, alterando as relações entre homem e natureza»*⁴. Diversos grupos sociais, como índios, caboclos, ribeirinhos e outros, contribuíram para a formação dessa identidade, por isso, pensar a Amazônia leva a reflexão sobre as diversas relações socioambientais existentes⁵.

Segundo o Censo 2022, o Brasil possui uma população de 203.062.512 habitantes. Conforme esses dados, a população indígena do país atingiu o número de 1.693.535 indivíduos, representando assim 0,83% do total de habitantes, sendo mais da metade desse grupo (51,2%) está centralizada na região da Amazônia Legal. Logo, ao falar de identidade cultural, parte-se da premissa de memórias que são construídas de forma individual sem se desassociar de um corpo social, da coletividade, pois *a «memória é constituída por indivíduos em*

⁴CHAVES, Socorro; RIBEIRO, Luana; MELO, Paula. Organização sociocultural dos povos tradicionais da Amazônia. 2023. P. 8.

⁵FONSECA, Ozório (2008) afirma que: “O entendimento desse espaço socioambiental, marcado por diversos arranjos naturais e humanos, depende não apenas da caracterização de cada uma dessas diversidades, mas também da identificação das relações de interdependência e dos processos interativos que tipificam e viabilizam a funcionalidade do sistema como um todo e cuja compreensão depende de uma visão interdisciplinar”. P. 13.

interação ou por grupos sociais, resultando as lembranças individuais desse processo»⁶, revelando como a Amazônia Legal possui uma cadeia de relações haja vista a numerosa população.

Com isso, a identidade cultural passa a ser construída por um arranjo de fatores, como a religião, língua, arte, etnia, música, culinária, rituais, vestuários, celebrações típicas, de forma que entender esta dinâmica é importante para atenuar o choque entre as gerações e evitar comportamentos preconceituosos, revelando a necessidade de preparar o homem para enfrentar serenamente este constante e admirável mundo novo do porvir⁷.

Ao voltar os olhos sobre a identidade cultural na sociedade amazônica, destaca o que prescreve a Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Convenção 169, no ponto que aduz que o Estado não tem o direito de negar a identidade de um povo tribal ou indígena que tenha um olhar sobre si dessa forma, e a defesa desse direito, prescrevendo a necessária consulta quando houver qualquer de conflito, de acordo com os artigos 5, 6 e 7 da convenção supracitada.

Logo, reconhece-se que esses povos carecem de uma vulnerabilidade no que condiz a possibilidade de extinção dos bens de valor cultural. Essas comunidades e povos existentes na sociedade amazônica possuem a incumbência fundamental de promover a preservação da biodiversidade e a manutenção do equilíbrio ambiental da região, bem como possuem um profundo conhecimento dos recursos naturais e saberes locais⁸.

Com isso, o labiríntico cultural amazônico engloba valores advindos de tradições, crenças e costumes que desenham a sociedade e as formas de saber, constituído na utilização dos recursos naturais da região. «*A sabedoria, o conhecimento, a vivência de vida e a produção na região da Amazônia foi de influência predominantemente indígena*»⁹, porém, ao longo do tempo foram incorporados e enriquecidos por diversos outros valores e culturas.

Ao se falar em efetivação de direitos com o reconhecimento das diversidades amazônicas, o acesso à justiça é um dos primordiais direitos. Previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, o acesso à justiça dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, bem como, de forma mais abrangedora, essa garantia também encontra respaldo no artigo 3º do Código de Processo

⁶ CARNEIRO, José; GUIMARÃES, Valéria. A metodologia do estudo do meio como forma de promoção ao patrimônio local: Um olhar sob a perspectiva da identidade cultural buziana. 2022. P. 5.

⁷ LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. 2008. P. 101.

⁸ BENCHIMOL, Samuel (2009) afirma que: “O complexo cultural amazônico compreende um conjunto tradicional de valores, crenças, atitudes e modos de vida que delinearam a organização social e o sistema de conhecimentos, práticas e usos dos recursos naturais extraídos da floresta, rios, lagos, várzeas e terra firme, responsáveis pelas formas de economia de subsistência e de mercado. Dentro desse contexto, desenvolveram-se o homem e a sociedade, ao longo de um secular processo histórico e institucional”. P. 17.

⁹ Idem, 2009. P. 18.

Civil que determina que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, excedendo o próprio Poder Judiciário.

Assim, tanto a ordem constitucional como a infraconstitucional, salientam que na hodiernidade, o acesso à justiça não é algo cerceado, ou seja, que se permite somente o acesso ao Poder Judiciário. Com isso, para que haja o exercício absoluto dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal em relação aos indígenas, necessário se faz a realização de acessos e condições adequadas a sua realidade étnica, tendo como menção o artigo 231 da Constituição Federal de 1988, legitimando aos índios a identificação de suas crenças, línguas, costumes, tradições, organizações sociais, bem como os direitos sobre as terras que historicamente ocupam, como originários.

Ainda previsto no artigo 210, parágrafo 2º, neste mesmo diploma legal, avaliza que deve haver respeito às diferenças culturais desses povos, garantindo assim a esses grupos indígenas o emprego de seus idiomas tradicionais e os métodos de estudos próprios, ressaltando, que as comunidades indígenas têm o direito de utilizar suas línguas maternas e métodos educacionais próprios. Dessa forma, enfatiza-se a mudança do paradigma de integração dos povos indígenas à cultura dominante brasileira, garantindo-lhes o direito de expressar livremente aspectos identitários socioculturais.

A Declaração Universal de Direitos Humanos determina que é dever do Estado respeitar a língua falada pelos indivíduos, não podendo ser usada como base para que os discrimine, bem como, a legislação prevê outros direitos que abrangem aspectos linguísticos, tais como a não-discriminação (art. 2), a liberdade de expressão (art. 19) e o direito à vida privada (art. 12), atestando a proteção legal que lhes confere¹⁰.

Conforme pesquisa realizada pelo Censo 2022, o Brasil tem 203.062.512 habitantes, sendo que, dentre esse número de indivíduos, a parte maior de indígenas existentes, vive na Amazônia Legal, sendo esta formada pelos estados do Norte, Mato Grosso e parte do Maranhão, perfazendo um total de (867,9 mil ou 51,2%). Assim, o município com maior número de pessoas indígenas do Brasil, é Manaus/AM, em 2022, contando com 71.713 pessoas indígenas, posteriormente São Gabriel da Cachoeira/AM, que tem 48.256 pessoas indígenas, e por fim, Tabatinga/AM, com 34.497 pessoas indígenas.

Nessa esteira, ao adotar práticas de autoconhecimento e autoidentificação cultural indígena, há o robustecimento da identidade cultural desses povos bem como o acesso efetivo à justiça, como ocorreu na histórica tradução da Constituição Federal para o idioma indígena Nheengatu, ocorrido na maloca da Federação das Organizações Indígenas do Rio

¹⁰ ABREU, Ricardo. Direito linguístico: Olhares sobre as suas fontes. 2020. P. 155.

Negro, no município de São Gabriel da Cachoeira (AM), em 19 de julho de 2023, sendo esta a primeira tradução oficial na íntegra da carta magna.

Portanto, através desse recente reconhecimento da importância da tradução da constituição federal para língua indígena Nheengatu, houve a valorização da identidade cultural indígena no âmbito jurídico, fortalecendo e promovendo a promoção da justiça, equidade e inclusão desses povos na identificação de seus direitos legais, sendo esses direitos devidamente garantidos. Logo, a tradução do texto constitucional para a linguagem indígena citada, assegura diversos direitos previstos constitucionalmente a esses povos originários, tais como direito a informação (art. 5º, XIII), acesso à justiça (art. 5º, XXXV), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), previstos na carta magna de 1988, exercendo assim a cidadania de forma plena e sendo reconhecido valores e garantias constitucionais.

2. A TRADUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PARA LÍNGUAS INDÍGENAS: PROMOÇÃO DE DIREITOS E JUSTIÇA INCLUSIVE EM RESPEITO AS ESPECIFICIDADES CULTURAIS AMAZÔNICAS

A transposição da legislação brasileira para idiomas indígenas representa um papel fulcral na promoção de direitos e justiça inclusiva, desempenhando um papel crucial na preservação da cultura e identidade dos povos indígenas, observando e respeitando as particularidades culturais dessas comunidades e atendendo ao comando constitucional previsto no artigo 215, caput e §1 da Constituição Federal.

Concernente a interpretação comunitária, faz-se interessante o entendimento de que é discutido de forma teórica no âmbito internacional sobre a importância da tradução e interpretação dos serviços públicos, e de que esta é realizada para pessoas, comunidades, povos, que não falam a língua empregada e utilizada de forma oficial por um determinado país. Sendo assim, torna-se de extrema necessidade a presença de tradutores ou intérpretes para que consigam obter direitos e garantias legais, como ter participatividade em lugares coletivos, sendo estes, Poder Judiciário, escolas, acesso a saúde, e vários outros direitos¹¹.

É preciso lembrar, que desde 1.500 até os dias de hoje, nas mais diversas ocasiões através de leis, foram proibidas o uso das línguas nativas, sendo substituídas pela língua portuguesa, a qual sob a ótica dos colonizadores era a língua ideal a ser utilizada¹². Nesse contexto, quando há essa ocultação da língua originária de determinado povo, um patrimônio imaterial está fadado a desaparecer.

¹¹ SANTOS, Silvana; VERAS, Nanci. Políticas de Tradução e Interpretação: Diálogos emergentes.2020, p. 335.

¹² SOARES, Ivonete; ROCHA, Patrícia. Políticas linguísticas: Entre a cooficialização das línguas indígenas e a assimilação cultural. 2023. P. 4.

Logo, o respeito às especificidades culturais dos povos indígenas são fundamentais para garantir o acesso à justiça e a efetivação de seus direitos, bem como conseguem ter acesso às leis e normas em sua língua materna, podendo compreender e participar ativamente do sistema jurídico, robustecendo sua autonomia e alavancando a valorização de suas tradições e conhecimentos ancestrais, afinal a partir do momento que o Estado *«interfere nas políticas linguísticas e ampara por meio de leis os seus usos, as suas aplicações nas práticas cotidianas, nos documentos oficiais e em outras esferas sociais, o caráter democrático é efetivado, pelo menos de forma documental»*¹³.

Nesse contexto, é lastimável saber que das aproximadamente 274 línguas indígenas que sobreviveram ao processo de colonização, o número representa, no máximo, 26% da quantidade que existia há 523 anos. Houve uma redução o silenciamento de 75% da diversidade linguística brasileira. Esses números não retomam apenas as línguas indígenas, eles retomam, de forma quase direta, a extinção de diversas etnias e diversos grupos¹⁴.

Assim, ao reconhecer essas línguas indígenas e traduzir os direitos constitucionais para sua compreensão, direitos como acesso à informação e o pleno exercício dessas garantias legais estão sendo realizadas nessas comunidades, ocorrendo uma maior visibilidade, reconhecimento e, conseqüentemente, a proteção de direitos. A não compreensão desse fator importante na comunicação entre povos, oferece barreiras linguísticas que dificultam a compreensão das leis e normas em vigor que regulam sua vida em sociedade, o que acaba por resultar em exclusão e marginalização.

Cada língua e cultura indígena traz consigo uma facilidade única, que deve ser considerada e respeitada no quadro jurídico. A igualdade entre os indivíduos, princípio este previsto no artigo 5º da Constituição Federal, auxilia no fim da opressão e da discriminação, no fomento a justiça, a garantia da dignidade, a proteção e a liberdade, direitos esses que também são alguns dos princípios fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

Sendo assim, não há como negar o avanço constitucional no que concerne a direitos constitucionais indígenas, com o advento da tradução da constituição federal para língua indígena Nheengatu, uma vez que, as mais de 1.693.535 pessoas indígenas residentes no Brasil, representam 0,83% do total de habitantes, de acordo com dados do Censo Demográfico 2022, tendo o Amazonas 490854 pessoas indígenas, o que corresponde a 28,98% da população indígena, sendo estes diretamente beneficiados e principalmente,

¹³ Idem, 2023, p. 13.

¹⁴ SOARES, Ivonete; ROCHA, Patrícia. Políticas linguísticas: Entre a cooficialização das línguas indígenas e a assimilação cultural. 2023. P. 9.

reconhecidos seus valores e garantias constitucionais, contribuindo para a construção de um sistema jurídico mais sensível garantidor da diversidade cultural e de sua proteção.

Portanto, através dessa tradução linguística indígena pioneira, estes povos passam a ter um acesso direto e compreensível aos princípios fundamentais da legislação brasileira, pois conseguem compreender seus direitos e deveres, possibilitando que a comunidade indígena se empodere, pleiteie seus direitos e participe de forma ativada vida política e social do país. Há também a valorização cultural e suas identidades são valorizadas e respeitadas, culminado o sentimento de pertencimento, contribuindo para a promoção de suas tradições e conhecimentos ancestrais e até mesmo de uma construção de cidadania planetária, além de conseguirem compreender plenamente a legislação em sua língua materna, assegurando assim, igualdade de direitos perante a lei e eliminando possíveis barreiras.

3. PERSPECTIVAS DE ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA: VALORIZAÇÃO DA IDENTIDADE NA ESFERA JUDICIÁRIA E A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Amazônia Legal é composta por nove estados e 772 municípios, que enfrentam desafios geográficos e políticos para garantir o acesso aos serviços públicos essenciais à cidadania. Em pesquisa publicada em 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça aponta que, em 2021, a Amazônia registrou 52% dos conflitos por terra no Brasil¹⁵. Na múltipla região amazônica, a dificuldade do acesso à justiça se apresenta como um obstáculo significativo para populações locais, em especial no estado do Amazonas. Barreiras geográficas, culturais, econômicas e linguísticas dificultam exponencialmente a capacidade dessas comunidades de obterem assistência jurídica e acesso aos serviços.

Conforme o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico¹⁶, o isolamento, as limitações tecnológicas e as dificuldades de locomoção são algumas das principais barreiras enfrentadas pelas populações ribeirinhas da Amazônia para ter acesso à justiça. As pessoas nessas comunidades muitas vezes precisam se deslocar por até 30 horas — dependendo das condições hidrológicas e meteorológicas — para chegar à sede do único fórum da comarca mais próxima.

Logo, a falta de infraestrutura, o pouco contingente de profissionais do direito e a longitude dos centros urbanos concorrem para a existência de vulnerabilidade dessas

¹⁵ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Judicialização de conflitos socioambientais na Amazônia: Impactos do projetos de desenvolvimento. 2023. P. 49.

¹⁶ Dados disponíveis em < <https://www.gov.br/cnpq/pt-br/assuntos/noticias/cnpq-em-acao/os-desafios-do-acesso-a-justica-na-amazonia-1> > acesso em 15/07/2024, às 10:13hs.

populações, gerando um palco de exclusão e desigualdade no acesso à justiça, faz-se importante olhar as especificidades regionais, que por vezes não estão presentes nas áreas urbanas, mas sim, em áreas situadas na parte interiorana do Amazonas¹⁷.

Assim, em conformidade com o princípio do acesso à justiça, esta é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 com o assecuramento a todos o direito de recorrer ao Poder Judiciário através de seus órgãos na reivindicação pela proteção jurisdicional do Estado, como forma de exercício da cidadania, conforme previsto no artigo 5º, XXXV. Portanto, o direito de acesso ao Poder Judiciário é percebido como a capacidade do cidadão de buscar a proteção e fazer valer seus direitos por meio da atuação estatal na resolução de conflitos.

O acesso à justiça como preocupação mundial pode ser visto como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, na Agenda 2030¹⁸ colocado em seu item 16. Logo, pode ser entendido que esse direito é fundamental para que haja a garantia eficaz de realização dos direitos, especialmente os direitos humanos, como os direitos civis, políticos e sociais, em uma cidadania verdadeira e justa.

Iniciativas têm surgido com o objetivo de solucionar os mais variados desafios do acesso à justiça na Amazônia, proporcionando serviços jurídicos e judiciários de forma mais justas e igualitária, afinal, o *Estado do Amazonas possui sessenta e dois municípios com uma população de 3.941.613 habitantes (densidade demográfica de 2,53hab/km²), de acordo com dados do IBGE de 2022¹⁹*, somente em Manaus e no município de Tabatinga conta-se com a presença da Justiça Federal²⁰, sendo que o restante dos sessenta municípios, encontram-se excluídos da oferta jurisdicional de prestação desses serviços.

É inconteste que os indivíduos que compõem esses grupos que se encontram excluídos da oferta jurisdicional, são vulneráveis juridicamente, pois enfrentam barreiras de longitude. Mas, em meio as barreiras aqui já citadas, faz-se importante destacar movimentos que tentam mudar essa realidade, como a tradução da Constituição Federal para a língua indígena Nheengatu, como meio de promover a garantia constitucional de acesso à justiça não, restringindo-se a esta, mas a outros projetos que foram implementados para facilitação deste cumprimento de outros direitos constitucionais.

¹⁷ CANTUÁRIA Elayne; NOGUEIRA, Bárbara, 2022.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentvel.html>. Acesso em 31 jul.2024.

¹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. Amazonas: Cidades e Estados. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/panorama>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

²⁰TRF1 - Varas Federais no âmbito da Amazônia Legal. Disponível em: <<https://www.trf1.jus.br/trf1/varas-federais/-varas-federais-no-ambito-da-amazonia-legal>>.Acesso em: 13 jul. 2024.

Através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) várias implementações de diversos projetos para facilitar o acesso à justiça na região da Amazônia Legal foram realizados. Alguns desses projetos incluem: Justiça Restaurativa, onde há a capacitação de facilitadores para atuarem em abordagens alternativas de resolução de conflitos que envolvem infrator/agressor e vítima, buscando além da punição, como a reparação de danos emocionais; A Linguagem Simples no Poder Judiciário, incentivando o uso de uma linguagem clara, acessível e entendível nos documentos oficiais exarados pelo Tribunal de Justiça do Amazonas para os membros da sociedade. Também há o Programa de Justiça Itinerante²¹ aderido pelo Superior Tribunal de Justiça ao Termo de Cooperação Técnica 3/2023, com o objetivo de oportunizar o integral acesso à justiça, transportando serviços jurídicos e de cidadania para comunidades remotas da Amazônia Legal, aproximando assim, a justiça de pessoas que têm dificuldade de acesso, fazendo com que, em uma única iniciativa, consigam ser atendidas demandas em regiões com escassa presença estatal e números altos de litígios de grande complexidade.

Nesse sentido, é possível verificar que, o Conselho Nacional de Justiça tem atuado como um facilitador do acesso à justiça na Amazônia ao implementar projetos que simplificam a linguagem jurídica, capacitam profissionais em Justiça Restaurativa e levam serviços jurídicos a comunidades remotas da região. Essas experiências e iniciativas positivas, revelam a importância de soluções inovadoras e adaptadas às necessidades das comunidades amazônicas. Através desses projetos, advém a demonstração de resultados concretos na aproximação do sistema de justiça dos cidadãos mais vulneráveis, suscitando a garantia de direitos fundamentais e o fortalecimento da cidadania.

Com isso, diante dos desafios geográficos revelados na Amazônia Legal, a garantia do acesso à justiça torna-se elementar para que haja a cidadania plena das populações locais. A falta de infraestrutura, a escassez de profissionais do direito e a distância dos centros urbanos levantam barreiras expressivas, gerando exclusão e desigualdade no acesso à justiça. No entanto, através da implementação de feitos como a tradução da Constituição Federal para línguas indígenas, a exemplo da Nheengatu, e também com a concretização pelo CNJ com a Justiça Restaurativa e o Programa de Justiça Itinerante, corroboram progressos na busca por soluções às necessidades das comunidades amazônicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

²¹BEZERRA, Nara; MOLLICA, Rogério. Acesso a Justiça como meio fundamental aos povos amazônidas (em especial os seringueiros, ribeirinhos, castanheiros e indígenas) através dos Juizados Itinerantes federais no Estado do Acre. 2020.

O acesso à justiça na Amazônia, como demonstrado, enfrenta uma série de barreiras que impedem a sua efetivação, sejam elas barreiras físicas e/ou linguísticas. Mas, todavia, em meio a uma cadeia de complexidade de relações socioambientais que se apresentam na perspectiva desse direito, demonstra-se a necessidade de buscar por soluções que sejam capazes de amenizar esses obstáculos.

Este trabalho, não se limita apenas ao direito do acesso à justiça, na verdade, se busca com a fundamentação teórica desta pesquisa dá luz aos entraves que a região amazônica possui, principalmente no tocante a efetivação de direitos fundamentais, estando o acesso à justiça o mais envolvido. Quando visualizada as barreiras ambientais, é possível perceber que diante da dimensão continental do bioma, existem localidades que não possuem se quer um posto de acesso a tutela jurisdicional do Estado, estando os jurisdicionados limitados a recorrer aos seus direitos quando se deslocam a lugares que tenham comarca ou um posto judicial.

Isso significa que o acesso à justiça é inviabilizado naturalmente, fazendo-se necessário que o Poder Judiciário passe a trabalhar com estratégias que possam minimizar esses impactos negativos. Além disso, quando somados a esse impedimento físico as questões linguísticas, passa a serem inviabilizados outros direitos que são constitucionalmente garantidos como o direito a informação (art. 5º, XIII), o próprio acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e até a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Com isso, encontrou-se na pesquisa bibliográfica alguns projetos promissores como o Programa Justiça Itinerante, promovido em Cooperação Técnica 3/2023, com o objetivo de oportunizar o integral acesso à justiça aos estados que fazem parte da Amazônia Legal. Desta forma, ampliar a atuação do Poder Judiciário e das demais instituições do Poder Público na região da Amazônia Legal, caracterizada pela dificuldade locomoção entre algumas áreas e municípios, resulta em abrangência de direitos, evitando violações.

Esse programa é dividido em três eixos de atuação (ambiental, acesso à Justiça e à cidadania e coleta de dados), da qual a Justiça Itinerante Cooperativa na Amazônia Legal permitirá que, em uma única ação, sejam resolvidas demandas em localidades nas quais foram identificadas pouca presença do Estado e/ou alto índice de litígios de grande repercussão e complexidade. Os serviços ofertados são realizados em parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho da Justiça Federal (CJF), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Poder Executivo (federal, estadual e municipal). A primeira edição foi realizada em 2023 em São

Félix do Xingu/AM, no estado do Pará e em 2024 nos municípios de Lábrea e Humaitá, no Amazonas.

Também se encontrou na pesquisa o projeto Justiça Restaurativa, onde há a capacitação de facilitadores para atuarem em abordagens alternativas de resolução de conflitos. Pode-se afirmar que este projeto que é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, passam a ser solucionados de modo estruturado.

O Poder Judiciário passou a contar com a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa através da Resolução CNJ nº 225/2016. Esta resolução tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada. Esse projeto facilita o acesso a direitos na Amazônia Legal, pois diante dos índices de violência as vítimas passam a contar com uma maior abrangência de pessoas que atuam no processo de concretização dos seus direitos.

A Linguagem Simples no Poder Judiciário, incentivando o uso de uma linguagem clara e acessível nos documentos oficiais, não é uma exclusividade do Tribunal de Justiça do Amazonas para os membros da sociedade. Através da pesquisa, encontrou-se o Pacto Nacional do Judiciário para linguagem simples.

Esse pacto consiste na adoção de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade. Assim, os tribunais da Amazônia Legal, bem como todos os demais no Brasil, ultrapassam as barreiras linguísticas que criam obstáculos para a plena efetivação do acesso à justiça, pois não adianta ter o provimento e não entender o que lá se consta.

Por fim, também se encontrou como possível abrangência das questões linguísticas a tradução da Constituição Federal de 1988 para a língua indígena Nheegatu. Essa tradução consiste forma louvável de promoção da garantia constitucional de acesso à justiça e outros direitos constitucionais no tocante a identificação sociocultural dos povos originários. Portanto, o caso da tradução da Constituição Federal para o Nheegatu, atinge diretamente todas as tribos que usam esse dialeto, cerca de 305 povos indígenas brasileiros que são responsáveis pela preservação de 274 línguas.

Essa tradução escolhe o Nheegatu a partir do reconhecimento de que esta língua indígena seja utilizada oficialmente na leitura e interpretação da Constituição, simbolizando

o fortalecimento e à preservação de todas as demais línguas indígenas, pois a chamada de Língua Geral Amazônica, o Nheengatu, é a única língua descendente do Tupi antigo viva. Ainda hoje é ela que permite a comunicação entre comunidades de distintos povos espalhados em toda a região amazônica.

Assim, portanto, obteve-se como resultado da pesquisa a confirmação da hipótese perseguida de que diante valorização sociocultural amazônica, incluindo as especificidades da região, o acesso à Justiça, bem como os demais direitos fundamentais passam a ser mais acessível, haja vista que há uma maior abrangência quando a ótica deixa de ser de quem não vive na região e passa a observar e a compor a realidade de quem vive na Amazônia, fato previsto nos programas do Conselho Nacional de Justiça e na tradução da Constituição Federal de 1988 para a língua Nheegatu, revelando um promissor e significativo avanço em verificar a vulnerabilidade que o povo Amazônida estava exposto e melhorando a sua realidade, levando em consideração o poder da sua identidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ABREU, Ricardo Nascimento. Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes. Revista ACor das Letras. Feira de Santana, v. 21, n. 1, p. 155-171, 2020.
- BENCHIMOL, Samuel. (2009). Amazônia - Formação Social e Cultural. 3 ed. Editora Valer. ISBN: 8586512230.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 de jul. 2020.
- BEZERRA, Nara Cibele Braña; MOLLICA, Rogerio. Acesso À Justiça Como Meio Fundamental Aos Povos Amazônidas (Em Especial Os Seringueiros, Ribeirinhos, Castanheiros E Indígenas) Através Dos Juizados Itinerantes Federais No Estado Do Acre. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 6 (2020), N.º 6. P 39-68.
- CARNEIRO, José Ângelo; GUIMARÃES, Valéria Lima. (2022). A Metodologia do Estudo do Meio como forma de promoção do Patrimônio Local: um olhar sob a perspectiva da identidade cultural buziana. Caderno Virtual de Turismo. vol. 22, núm. 1, 2022. DOI: <https://doi.org/10.18472/cvt.22n1.2022.1928>.
- CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos; NOGUEIRA, Bárbara Marinho. Gestão da Inovação na Amazônia: A Justiça Cooperativa em Áreas Remotas. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-12/gestao-da-inovacao-na-amazonia-a-justica-cooperativa-em-areas-remotas.pdf>. 2022. Acesso em: 12 de jul. 2024.
- CHAVES, Socorro; RIBEIRO, Luana da Silva; MELO, Ana Paula Palheta Melo Palheta. Organização sociocultural dos povos tradicionais da Amazônia. Revista ETHNE, v. 2, n. 2, p. 6–20, 2023. ISSN: 29651417.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Judicialização de conflitos socioambientais na Amazônia: impactos de projetos de desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2023. ISBN 9786559721023.